



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Portaria n.º 201/98:**

Publica a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro ..... 1344

### Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 202/98:**

Altera a Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro (determina que as pessoas singulares ou colectivas directamente indemnizadas pelo Estado por nacionalizações e expropriações, ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, possam mobilizar os recursos destinados a investimentos produtivos na agricultura e em actividades conexas no âmbito do desenvolvimento rural) ..... 1344

### Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

**Portaria n.º 203/98:**

Ratifica o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Bairro Almeida Araújo, em Queluz, no município de Sintra ... 1345

### Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Ambiente

**Portaria n.º 204/98:**

Fixa o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-16 de cadastro e a denominação «Água Campilho» ..... 1348

### Ministério da Economia

**Despacho Normativo n.º 22/98:**

Determina, para 1998, o coeficiente de agravamento médio ponderado a aplicar na revisão dos preços das especialidades farmacêuticas não comparticipáveis em 2% ..... 1348

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 201/98

de 26 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/94, de 28 de Fevereiro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

### Alemanha:

Munique, dependente da CR de Estugarda;

### Arábia Saudita:

Manamá (Barein), dependente da CR de Riade;

### Argentina:

Casa de Portugal Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Comodoro Rivadavia e Rosario, dependentes da CR de Buenos Aires;

### Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Auckland (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney;

### Bélgica:

Antuérpia e Liège, dependentes da CR de Bruxelas;

### Brasil:

Manaus, dependente da CR de Brasília;  
Londrina, dependente da CR de Curitiba;  
Fortaleza, dependente da CR do Recife;  
Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;

### Canadá:

Cidade de Quebeque, dependente da CR de Montréal;  
Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Oshawa, Sault Ste. Marie, Simcoe, Strathroy, Sudbury, Thunder Bay, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;  
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da CR de Vancouver;

### Colômbia:

Guayaquil (Equador), dependente da CR de Bogotá;

### Espanha:

Andorra (Principado de Andorra), dependente da CR de Barcelona;  
Badajoz, Leão e Salamanca, dependentes da CR de Madrid;  
Huelva, dependente da CR de Sevilha;  
Orense, dependente da CR de Vigo;

### Estados Unidos da América:

Filadélfia, dependente da CR de Newark;  
Waterbury, dependente da CR de Nova Iorque;

Los Angeles, dependente da CR de São Francisco;

### Moçambique:

Mbabane (Suazilândia), dependente da CR de Maputo;

### Países Baixos:

Haia, dependente da CR de Roterdão;

### Paquistão:

Karachi, dependente da CR de Islamabad;

### Reino Unido:

Guernsey, Manchester e Saint Helier (Jersey), dependentes da CR de Londres;

### Suécia:

Gotemburgo e Malmoe, dependentes da CR de Estocolmo;

### Suíça:

Sion, dependente da CR de Genebra;

### Venezuela:

Barcelona (Puerto la Cruz), Ciudad Bolivar, Ciudad Guayana (Puerto Ordaz), Cumaná, El Tigre, La Guaira e Aruba e Curaçau (Antilhas Holandesas), dependentes da CR de Caracas;

Maracaibo, dependente da CR de Valência;

### Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa;

### Zimbabue:

Blantyre (Malawi), dependente da CR de Harare.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 202/98

de 26 de Março

A Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro, determina que as pessoas singulares ou colectivas directamente indemnizadas pelo Estado por nacionalizações e expropriações, ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, podem mobilizar os respectivos títulos da dívida pública para obtenção de recursos destinados a investimentos produtivos na agricultura e em actividades conexas no âmbito do desenvolvimento rural.

Nos termos do n.º 2.º da referida portaria, os interessados que pretendam a mobilização dos títulos para estes fins deverão solicitá-lo ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de seis meses após a entrada em vigor da mesma, em requerimento instruído com os elementos enunciados nas várias alíneas do referido n.º 2.º, entre os quais se encontra a «prova de titularidade originária das Obrigações do Tesouro 1977 — Nacionalizações e expropriações a mobilizar, que deverá incluir mapa demonstrativo da indemnização atribuída».

Sucedo que, não obstante a primeira legislação sobre este assunto ser de 1977, só pela Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março, foram estabelecidas as fórmulas técnicas necessárias à determinação das indemnizações definitivas.

A instrução dos processos de cálculo das indemnizações, matéria objecto de seis diplomas, está necessária e directamente relacionada com os processos de reserva e reversão do património fundiário, cuja tramitação foi algo morosa e complexa, devido à necessidade da sua adaptação à evolução legislativa ocorrida ao longo de mais de 20 anos, bem como aos muitos recursos contenciosos interpostos junto do Supremo Tribunal Administrativo.

Assim, apenas aproximadamente 15% dos cerca de 3000 indemnizados receberam títulos, pelo que a maioria não poderá requerer a mobilização acima mencionada com os elementos legalmente exigidos até Março de 1998, data limite prevista na Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro.

Tendo em vista o respeito pelo princípio da igualdade, a presente portaria altera a Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro, por modo a facultar aos interessados cujos processos só estarão concluídos após Março de 1998 a possibilidade de mobilização dos títulos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, que o n.º 2.º da Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º As pessoas singulares ou colectivas que pretendam mobilizar os títulos de dívida pública para os fins indicados no número anterior deverão solicitá-lo ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de 6 meses após a data de entrada em vigor desta portaria, no caso de serem já detentores dos títulos, ou no prazo de 90 dias a partir da data da comunicação, pela entidade pagadora, da existência dos títulos, para as pessoas ainda não detentoras dos mesmos, em requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Março de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 203/98

de 26 de Março

A Assembleia Municipal de Sintra aprovou, em 2 de Abril de 1996 e 9 de Maio de 1997, o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Bairro Almeida Araújo, em Queluz, no município de Sintra.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Bairro Almeida Araújo, em Queluz, no município de Sintra, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 5 de Março de 1998.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

### REGULAMENTO DA CONSTRUÇÃO

#### Artigo 1.º

O presente Plano de Pormenor (Salvaguarda) aplica-se à área definida no desenho n.º 7-A, planta de implantação, e visa a recuperação, a preservação e a requalificação do Bairro de Almeida Araújo, de Queluz.

#### 1 — Princípios gerais

#### Artigo 2.º

1 — Os edifícios do Bairro deverão manter a volumetria e os elementos construtivos e decorativos primitivos, pelo que exteriormente apenas são permitidas obras de manutenção ou reposição de elementos originais.

2 — Exceptuam-se os casos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento e os indicados nas peças desenhadas, estes últimos para correcção de obras efectuadas sem licença, quer na volumetria, quer nos elementos decorativos.

3 — Só poderá ser executada qualquer obra, no exterior ou interior dos edifícios, mesmo de simples reparação, desde que aprovada pela

Câmara Municipal após consulta ao Instituto Português do Património Arquitectónico e mediante a apresentação do respectivo projecto ou de simples requerimento, consoante as características da obra a executar.

4 — Quando for necessário introduzir novos elementos exteriores de que não haja padrões originais, o desenho do novo elemento deverá estar de acordo com as características estéticas do edifício e do Bairro e ser aprovado pela Câmara Municipal.

5 — Nas empenas cegas que limitam o Bairro a nascente é permitida a abertura de novos vãos, desde que autorizada pelo proprietário do terreno confinante.

#### Artigo 3.º

1 — Qualquer elemento construtivo ou decorativo exterior original que se encontre deteriorado só poderá ser substituído por outro igual.

2 — Exceptuam-se da previsão do número anterior as caixilharias das janelas, que poderão ser substituídas por caixilharias de madeira pintada ou de alumínio lacado, de desenho e cor a aprovar pela Câmara Municipal.

#### Artigo 4.º

1 — A Câmara Municipal poderá impor a execução de obras exteriores ou interiores, para reposição de elementos originais, para substituição por outros mais adequados às características estéticas do edifício e do Bairro ou para melhorar as condições de habitabilidade.

2 — O custo das obras referidas no número anterior será suportado pelo proprietário e ou pela Câmara Municipal, mediante acordo a estabelecer, em princípio caso a caso, entre as duas entidades.

#### Artigo 5.º

1 — Sempre que for necessário reconstruir paredes de fachada (anterior, posterior ou lateral), deverão manter-se a espessura inicial e os perfis dos vãos, devendo também, sempre que possível, adoptar-se o sistema construtivo primitivo.

2 — Sempre que o proprietário considerar não ser possível a utilização do sistema construtivo primitivo, deverá requerer à Câmara Municipal a utilização de sistema alternativo, cabendo à Câmara Municipal pronunciar-se acerca da validade das razões evocadas.

#### Artigo 6.º

É permitida a ampliação de edifícios sobre os saguões interiores, desde que daí resulte uma melhoria da qualidade da habitação. A referida ampliação será, no entanto, considerada caso a caso pela Câmara Municipal.

#### Artigo 7.º

Só é admitida a construção de anexos em logradouros se não forem visíveis do exterior.

#### Artigo 8.º

Apesar de se considerar que os edificios devem destinar-se preferencialmente a habitação, admite-se que sejam utilizados para outros fins, como sejam o comércio, o artesanato, escritórios de profissões liberais e os relacionados com a actividade turística e lúdica.

#### Artigo 9.º

Não é admitido o estacionamento de veículos nos espaços públicos do interior do perímetro do Bairro, com excepção do necessário para meras operações de carga e descarga.

#### Artigo 10.º

É proibida a colocação de recipientes e outros objectos típicos de actividade comercial nos espaços públicos, mas é aceite e aconselhável a criação de esplanadas de estabelecimentos de restauração.

### 2 — Regras construtivas e utilização de materiais

#### Artigo 11.º

Quando for de todo impossível realizar uma obra de conservação geral, deverá a obra parcial ser executada de forma que resulte pouco contrastada, principalmente na cor.

#### Artigo 12.º

Materiais de revestimento exterior, como cantarias, azulejos e telhas, devem, no caso de a Câmara Municipal considerar necessária a sua remoção, ser cuidadosamente retirados e limpos na unidade. Em seguida deverão ser cuidadosamente armazenados, aguardando oportuna reposição. Poderá a Câmara Municipal impor a numeração

de cada elemento, a fim de na reposição ser respeitada a sua anterior posição. A numeração deverá ser executada de forma a possibilitar a sua remoção fácil.

#### Artigo 13.º

1 — Admite-se a substituição das telhas originais por telhas novas iguais àquelas.

2 — A Câmara Municipal poderá impor a alteração do tipo de telhas, sempre que o considere necessário para melhorar as condições estéticas do Bairro.

#### Artigo 14.º

Só é permitida a utilização de rebocos fortes como tentativa de impermeabilização das paredes exteriores nos casos em que for alterado o sistema construtivo.

#### Artigo 15.º

É proibida a substituição de rufos, caleiras e algerozes de zinco por outro material, como, por exemplo, a folha de alumínio adesiva.

#### Artigo 16.º

Os acessórios metálicos eventualmente existentes em coberturas, como cataventos, capelos de chaminés e ornatos, deverão ser mantidos e beneficiados.

#### Artigo 17.º

Não é permitida a limpeza de telhas e outros materiais cerâmicos de coberturas com ácido ou escova de aço. Deverão ser limpos mecanicamente, com escova de piaçaba ou acrílica.

#### Artigo 18.º

As estruturas de madeira em coberturas deverão ser imunizadas com produto fungicida e insecticida, podendo optar-se pela utilização de creosoto em duas demãos.

#### Artigo 19.º

É proibida a substituição do material das cantarias originais.

#### Artigo 20.º

É proibida a instalação de estores, podendo optar-se pela utilização de portadas interiores de madeira.

#### Artigo 21.º

É proibido instalar peitos de pedra serrada sobre cantarias existentes. Deverá ser reinstalado o peito de madeira anteriormente existente.

#### Artigo 22.º

Quando for necessário limpar cantarias, o trabalho deverá ser executado mecanicamente com escova de aço de pêlo fino. É proibido rebujardá-las.

#### Artigo 23.º

Não é permitida a execução de remendos em revestimentos exteriores, principalmente se executados com argamassa de natureza ou composição diferentes da original, podendo optar-se por descascar integralmente a superfície exterior do paramento até à alvenaria e reconstituir em seguida o seu revestimento com argamassas e estuques compatíveis com a base encontrada.

#### Artigo 24.º

É interdito revestir exteriormente os edificios existentes com materiais reflectores, como mosaico vitrificado ou rocha ornamental polida.

#### Artigo 25.º

É interdito impermeabilizar a face exterior das paredes com tela de alumínio ou chapa ondulada, ainda que pintando estes materiais.

#### Artigo 26.º

A composição das argamassas a empregar em rebocos exteriores será a compatível com as bases existentes, nomeadamente com a argamassa que foi utilizada no fabrico das alvenarias.

#### Artigo 27.º

Não é permitida a utilização de tintas texturadas ou sistemas do tipo «Kerapas» em exteriores de edificios existentes.

Artigo 28.º

Os edifícios devem ser pintados com o número de demãos necessário, no mínimo duas, para que se não reconheçam quaisquer manchas subjacentes. Poderá optar-se pela utilização dos sistemas de pintura contemporâneos da construção do edifício.

Artigo 29.º

Os edifícios serão pintados numa cor base e noutras que se harmonizem com aquela. Mais do que contraste, deve ser conseguida harmonia.

Artigo 30.º

Só é permitida a instalação de um conjunto de antenas de rádio e televisão em cada quarteirão, para o que deverão os respectivos proprietários estabelecer os acordos necessários, recorrendo, se for caso disso, à mediação da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

No caso de não ser possível dissimular de outra forma as caixas e condutores de energia e telecomunicações, serão estes elementos pintados na cor e tonalidade escolhidas para os elementos arquitectónicos a que se justapõem.

3 — Regras para instalação de elementos publicitários e acessórios

Artigo 32.º

A licença para instalação de elementos publicitários depende da aprovação, após consulta ao Instituto Português do Património Arquitectónico, de projecto específico contendo os seguintes elementos:

- a) Planta de localização, em modelo da Câmara Municipal, com indicação do local da pretensão;
- b) Fotografia colorida do local, com montagem fotográfica simulando a concretização da pretensão;
- c) Memória descritiva e justificativa relativa ao suporte e partido gráfico utilizados e materiais propostos;
- d) Desenho geométrico rigoroso e cotado do suporte e dos elementos gráficos, na escala adequada (nunca inferior a 1:20).

Artigo 33.º

É proibido colocar elementos publicitários nas árvores ou postes.

Artigo 34.º

1 — É proibido danificar cantarias ou azulejos para fixação de elementos publicitários, entendendo-se por danificação a deterioração da forma, incluindo a gravação, perfuração ou qualquer outra marca definitiva.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a fixação do número de polícia.

Artigo 35.º

É interdito ocultar cantarias ou azulejos com elementos publicitários.

Artigo 36.º

Não é permitida a utilização de caixas acrílicas luminosas.

Artigo 37.º

1 — A licença para instalação de acessórios (toldos, aparelhos de climatização, colectores solares, depósitos, condutas de fumo, exaustores, etc.) depende da aprovação, após consulta ao Instituto Português do Património Arquitectónico, de projecto específico contendo os seguintes elementos:

- a) Planta de localização, em modelo da Câmara Municipal, com indicação do local da pretensão;
- b) Fotografia colorida do local, com montagem fotográfica simulando a concretização da pretensão;
- c) Memória descritiva e justificativa;
- d) Desenho geométrico rigoroso, cotado na escala de 1:50.

2 — Relativamente à instalação de toldos, devem os mesmos:

- a) Ser do sistema de enrolar;
- b) Não possuir sanefas laterais;
- c) Ser de material maleável;
- d) Atender à forma e à dimensão dos vãos, sendo individualizados em relação a cada vão.



**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,  
DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO  
DO TERRITÓRIO,  
DA ECONOMIA E DO AMBIENTE**

**Portaria n.º 204/98**

de 26 de Março

Considerando que com a entrada em vigor do regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, foi estabelecido o princípio de que nos casos de exploração de recursos hidrominerais será fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um período de protecção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma boa exploração;

Considerando que o perímetro de protecção abrange três zonas, imediata, intermédia e alargada, em relação às quais os artigos 42.º, 43.º e 44.º do citado Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes ao exercício de certas actividades;

Considerando que a Sociedade das Águas de Pisões-Moura, S. A., titular do contrato de exploração da água mineral natural HM-16, denominada «Água Campilho», sita na freguesia de Vidago, concelho de Chaves, distrito de Vila Real, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, a delimitação do referido perímetro de protecção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Ambiente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de Março, que, para efeitos do disposto nos artigos 42.º, 43.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, seja fixado o perímetro de protecção da água mineral natural a que corresponde o número HM-16 de cadastro e a denominação «Água Campilho», cujas zonas e respectivos limites se indicam, em coordenadas rectangulares planas, no sistema Hayford-Gauss, referidas no ponto central:

Zona imediata: definida por dois círculos de 60 m de raio em torno das duas captações, Fonte Campilho 1 (FC1) e Fonte Campilho 2 (FC2), cujas coordenadas são as seguintes:

Captações	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
Furo FC1 .....	46 210	219 080
Furo FC2 .....	46 320	218 910

Zona intermédia: delimitada por um polígono CDEFGH, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
C .....	46 880	218 850
D .....	46 380	218 670
E .....	46 100	218 900
F .....	45 640	218 890
G .....	45 640	219 320
H .....	46 320	219 320

Zona alargada: delimitada por um polígono KLMCDIJ, cujos vértices têm as seguintes coordenadas:

Vértices	Distância à meridiana (metros)	Distância à perpendicular (metros)
K .....	45 160	219 890
L .....	45 870	220 350
M .....	46 760	220 340
C .....	46 880	218 850
D .....	46 380	218 670
I .....	45 430	217 830
J .....	45 050	218 110

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Ambiente.

Assinada em 24 de Novembro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho Normativo n.º 22/98

Com base no n.º 8 do n.º 4.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que, para 1998, o coeficiente de agravamento médio ponderado a aplicar na revisão dos preços das especialidades farmacêuticas não participáveis será de 2%.

Ministério da Economia, 26 de Fevereiro de 1998. — Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Sarmiento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio.



## AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

## Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.  
(a) Distribuição prevista a partir de Março.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTES NÚMEROS 228\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,  
VENDA DE PUBLICAÇÕES,  
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex